AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494378 - GO (2023/0392460-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS JAYME JUNIOR
ADVOGADO	:	LETICIA CAROLINE SANTIAGO DE MOURA JUSTINO - GO046678
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CORPUS CHRISTI. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELA PARTE RECORRENTE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA NO ART. 1.003 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, *Corpus Christi* e Dia do Servidor Público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal. Precedentes.

2. No caso, a parte foi intimada do acórdão recorrido no dia 7 de junho de 2023, e o recurso especial interposto no dia 23 de junho de 2023, sem a comprovação, no ato da interposição, da suspensão do prazo para o dia 8 e 9 de junho de 2023, feriado de *Corpus Chisti*, no tribunal *de* origem, após escoado o período de 15 dias corridos, conforme estabelecem o art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 6º, 1.042, *caput*, e § 3º do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. A alteração legislativa promovida no art. 1.003 do Código de Processo Civil, feita pela Lei n. 14.939, de 30 de julho de 2024, que passou a admitir que o recorrente comprove a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso alcança apenas os recursos cujo prazo recursal teve início a partir de sua vigência.

4. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo* não vincula este Tribunal Superior, a quem compete o juízo definitivo

Documento eletrônico VDA44910977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:48:46
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: d4d2ba96-3581-45cf-b88f-2b1237abef00

acerca dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910977 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:48:46
Publicação no DJEN/CNJ de 16/12/2024. Código de Controle do Documento: d4d2ba96-3581-45cf-b88f-2b1237abef00

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no AREsp 2.494.378 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0392460-5

Número de Origem:
00197848420188090137 1978484

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Presidente da Sessão

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS JAYME JUNIOR
ADVOGADO : LETICIA CAROLINE SANTIAGO DE MOURA JUSTINO - GO046678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZ CARLOS JAYME JUNIOR
ADVOGADO : LETICIA CAROLINE SANTIAGO DE MOURA JUSTINO - GO046678
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

O presente feito foi retirado de pauta em 02/09/2024.

Brasília, 02 de setembro de 2024

Documento eletrônico VDA43237174 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2024 00:57:05
Código de Controle do Documento: 3eb77ccc-d935-46d8-aaf5-d993f77f3631

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0392460-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 2.494.378 / GO**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00197848420188090137 1978484

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS JAYME JUNIOR
ADVOGADO	:	LETICIA CAROLINE SANTIAGO DE MOURA JUSTINO - GO046678
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS JAYME JUNIOR
ADVOGADO	:	LETICIA CAROLINE SANTIAGO DE MOURA JUSTINO - GO046678
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Retirado de Pauta por indicação da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA44025264 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 17/10/2024 12:29:14
Código de Controle do Documento: D654083B-2AAF-4302-B395-97CFAC8F42CB

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2494378 - GO (2023/0392460-5)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS JAYME JUNIOR
ADVOGADO	:	LETICIA CAROLINE SANTIAGO DE MOURA JUSTINO - GO046678
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA BRANCA. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CORPUS CHRISTI. FERIADO LOCAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO PELA PARTE RECORRENTE NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ALTERAÇÃO INTRODUZIDA NO ART. 1.003 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça é no sentido de que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, *Corpus Christi* e Dia do Servidor Público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal. Precedentes.

2. No caso, a parte foi intimada do acórdão recorrido no dia 7 de junho de 2023, e o recurso especial interposto no dia 23 de junho de 2023, sem a comprovação, no ato da interposição, da suspensão do prazo para o dia 8 e 9 de junho de 2023, feriado de *Corpus Chisti*, no tribunal *de* origem, após escoado o período de 15 dias corridos, conforme estabelecem o art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 6º, 1.042, *caput*, e § 3º do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal. Precedentes.

3. A alteração legislativa promovida no art. 1.003 do Código de Processo Civil, feita pela Lei n. 14.939, de 30 de julho de 2024, que passou a admitir que o recorrente comprove a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso alcança apenas os recursos cujo prazo recursal teve início a partir de sua vigência.

4. O juízo de admissibilidade realizado pelo Tribunal *a quo* não vincula este Tribunal Superior, a quem compete o juízo definitivo

Documento eletrônico VDA44909561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:53:39
Código de Controle do Documento: 5ea3059d-98ac-41fd-b5a4-a4cf480fc2b4

acerca dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso. Precedentes.
5. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por LUIZ CARLOS JAYME JUNIOR (e-STJ fls. 619-622) contra decisão da Presidência (e-STJ fls. 613-614), que, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do recurso especial, ante a sua intempestividade.

A parte agravante sustenta que o recurso especial teria sido interposto tempestivamente, pois *"[...] a decisão agravada inadmitiu o recurso especial desconsiderou a existência de feriado nacional delimitado no dia 08/06/2023 e denominado como Corpus Christi."* (e-STJ fl. 621).

Requer que seja conhecido e provido o agravo para conhecer do recurso especial, e, ao fim, dar-lhe provimento.

Contraminuta ao Agravo Regimental pelo Ministério Público do Estado de Goiás (e-STJ fls. 639-640).

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do referido agravo (e-STJ fls. 643-644).

É o relatório.

VOTO

De pronto, verifico a existência dos requisitos extrínsecos de admissibilidade relativos à regularidade formal do agravo interno interposto e à tempestividade.

Quanto aos requisitos intrínsecos, entendo que houve, de forma clara e precisa, a motivação ou as razões de fato e de direito de seu inconformismo, impugnando os fundamentos da decisão recorrida, de forma a amparar a pretensão recursal deduzida, requisito essencial à delimitação da matéria impugnada e consequente predeterminação da extensão e profundidade do efeito devolutivo do recurso interposto, bem como à possibilidade do exercício efetivo do contraditório.

No entanto, nos termos do art. 1.021 do CPC, c/c o art. 259, § 3º, do Regimento Interno desta Corte, incumbe ao relator levar em pauta do respectivo colegiado deste Tribunal as causas que tenham, por condão, o pronunciamento de confirmação ou reforma de decisão proferindo por ministro nesta Corte Superior.

Documento eletrônico VDA44909561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:53:39
Código de Controle do Documento: 5ea3059d-98ac-41fd-b5a4-a4cf480fc2b4

No presente caso, o agravo regimental foi interposto com o fito de rever a decisão monocrática da Ministra Presidente deste Tribunal, que entendeu pelo não conhecimento do recurso especial, ante a sua intempestividade.

Consta da decisão impugnada que "a parte recorrente foi intimada do acórdão recorrido em 07/06/2023, sendo o recurso especial interposto somente em 23/06/2023" (e-STJ fl. 613).

No presente agravo regimental, o recorrente afirma que "a decisão agravada inadmitiu o recurso especial desconsiderou a existência de feriado nacional delimitado no dia 08/06/2023 e denominado como Corpus Christi" (e-STJ fl. 621).

Com efeito, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que a segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, dias da Semana Santa que antecedem a Sexta-Feira da Paixão, *Corpus Christi* e Dia do Servidor Público são considerados feriados locais para fins de comprovação da tempestividade recursal. Nesse sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 12 E 16, AMBOS DA LEI N. 10.826/03 RECURSO ESPE CIAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE 15 DIAS CONTÍNUOS. ART. 798 DO CPP. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SUSPENSÃO DE PRAZO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ELETRÔNICO (LINK) DO TRIBUNAL DE ORIGEM. INSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES.*
>
> *I - A contagem dos prazos recursais nos feitos criminais encontra-se regulamentada no artigo 798 do Código de Processo Penal, segundo o qual "todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado", o que impede a aplicação das regras processuais civis, sendo, dessa maneira, inaplicável o cálculo em dias úteis previsto no artigo 219 do Novo Código de Processo Civil, bem como o recesso do CPC/2015.*
>
> *II - A Corte Especial, no julgamento do AREsp n. 957.821/MS, decidiu, por maioria, não admitir a comprovação do feriado local em momento posterior à interposição do recurso, quando este for interposto contra decisão publicada na vigência do CPC de 2015, em respeito à regra contida no art. 1003, § 6º, do diploma processual.*
>
> *III - Eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente ou de recesso forense, feriados locais, entre outros, nos Tribunais de Justiça estaduais, deve ser comprovada no ato de interposição do recurso.*
>
> *IV - Cabe destacar que "A segunda-feira de carnaval, a quarta-feira de cinzas, os dias que precedem a sexta-feira da paixão e, também, o dia de Corpus Christi, não são feriados forenses, previstos em lei federal, para os tribunais de justiça estaduais, devendo ser colacionado ato normativo local com essa previsão no momento da interposição do recurso, caso ela ocorra (AgRg no AREsp 1258772/MS, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, DJe 3/9/2018)" (AgRg no REsp n. 1.978.089/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik,*

Documento eletrônico VDA44909561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:53:39
Código de Controle do Documento: 5ea3059d-98ac-41fd-b5a4-a4cf480fc2b4

DJe de 13/5/2022).

V - No caso, a decisão recorrida foi expedida em 31/05/2022 e considerada publicada em 01/06/2022 (fl. 1054). No entanto, o recurso especial foi interposto somente em 17/06/2022 (fl. 1055), sendo manifesta a sua intempestividade.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.266.060/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 23/3/2023, DJe de 29/3/2023.)

Conforme o disposto no art. 994, VI, c/c os arts. 1.003, § 6º, 1.042, *caput*, e § 3º do Código de Processo Civil, bem como o art. 798 do Código de Processo Penal, é dever da parte, NO ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL, comprovar a suspensão de expediente forense no tribunal *a quo*, com fito de prorrogação do prazo para o dia útil subsequente ao seu término, sendo o vício insanável após o protocolamento da peça recursal. (AgRg no AREsp n. 2.260.425/RN , relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 06/02/2024, DJe de 15/02/2024.) (AgRg no AREsp 2.205.648/SP, relator Jesuíno Rissato - Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 23/03/2023, DJe de 27/03/2023.)

No presente caso, verifica-se que o prazo para a interposição do recurso especial findou-se no dia 22 de junho de 2023, pois a parte recorrente deixou de apresentar, no ato da interposição, documento idôneo de comprovação da suspensão do expediente forense referente à data do dia 8 e 9 de junho de 2023, feriado de *Corpus Christi*, o que torna o recurso especial interposto intempestivamente, consoante o entendimento jurisprudencial desta Corte.

Portanto, entendo pela confirmação da decisão proferida pela Presidência ao considerar intempestivo o recurso especial interposto na origem, haja vista que, no presente caso, o prazo para interposição do supracitado recurso findou-se no dia 22 de junho de 2023, ante a falta de comprovação da suspensão de prazo no ato de interposição do recurso no tribunal *a quo*.

Registro, também, que recentemente o art. 1.003 do Código de Processo Civil foi alterado pela Lei n. 14.939, de 30 de julho de 2024, e passou a admitir que o recorrente comprove a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso.

No entanto, tal alteração legislativa alcança apenas os recursos cujo prazo recursal teve início a partir de sua vigência. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. CORPUS CHRISTI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA44909561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:53:39
Código de Controle do Documento: 5ea3059d-98ac-41fd-b5a4-a4cf480fc2b4

I. Caso em exame1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do recurso especial por intempestividade. O agravante foi intimado do acórdão em 29/5/2024, mas o recurso especial foi protocolado em 17/6/2024, fora do prazo legal de 15 dias corridos.

II. Questão em discussão2. A questão em discussão consiste em determinar se a alteração promovida no art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, pela Lei n. 14.939, de 30 de julho de 2024, aplica-se aos casos anteriores a sua vigência.

III. Razões de decidir3. A alteração introduzida no art. 1.003, § 6º, do CPC, pela Lei n. 14.939, de 30 de julho de 2024, alcança apenas os recursos cujo prazo recursal teve início a partir de sua vigência, uma vez que o sistema processual brasileiro é regido pela teoria do isolamento dos atos processuais.

4. A alteração legislativa introduzida pela Lei n. 14.939/2024 não se aplica ao caso, pois o prazo recursal iniciou-se antes de sua vigência.

5. O art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, antes da vigência da Lei n. 14.939/2024, estabelecia que o recorrente deveria comprovar a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, sendo inviável a regularização posterior.

6. No caso, o agravante não apresentou comprovação de feriado local no ato da interposição do recurso especial, e ante a irretroatividade da norma processual, deve ser mantida a intempestividade do recurso especial.

IV. Dispositivo e tese7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: 1. A alteração introduzida no art. 1.003, § 6º, do CPC, pela Lei n. 14.939, de 30 de julho de 2024, alcança apenas os recursos cujo prazo recursal teve início a partir de sua vigência, uma vez que o sistema processual brasileiro é regido pela teoria do isolamento dos atos processuais.

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.003, § 5º;

CPC/2015, art. 1.003, § 6º; CPC/2015, art. 994, VIII; CPP, art. 798.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AREsp 957.821/MS, Min. Nancy Andrighi, julgado em 20/11/2017, DJe de 19/12/2017; STJ, AgRg no AREsp 1846610/GO, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 11/05/2021, DJe 14/05/2021.

(AgRg no AREsp n. 2.699.894/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 8/10/2024, DJe de 16/10/2024.)

Ademais, rememoro que é firme o entendimento jurisprudencial no sentido de que os recursos interpostos no tribunal de origem ao serem devolvidos a esta Corte de Justiça tem o duplo juízo de admissibilidade, de maneira que a aferição dos requisitos extrínsecos e intrínsecos pelo tribunal *a quo* não vincula esta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO.
1. A contagem correta dos prazos recursais, nos termos definidos pela legislação processual, é ônus exclusivo da parte recorrente (AgRg no AREsp n. 1.825.919/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe

16/6/2021).

2. A verificação dos pressupostos do recurso especial está sujeita ao duplo juízo de admissibilidade, de maneira que a aferição dos requisitos extrínsecos e intrínsecos do recurso pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior (AgInt no REsp n. 1.697.861/MG, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe 15/3/2018).

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Aresp n. 2.154.747 / SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 15/05/2023, DJe de 18/05/2023.) (Grifo acrescido)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA44909561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:53:39
Código de Controle do Documento: 5ea3059d-98ac-41fd-b5a4-a4cf480fc2b4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0392460-5

AgRg no AREsp 2.494.378 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00197848420188090137 1978484

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS JAYME JUNIOR
ADVOGADO	:	LETICIA CAROLINE SANTIAGO DE MOURA JUSTINO - GO046678
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	LUIZ CARLOS JAYME JUNIOR
ADVOGADO	:	LETICIA CAROLINE SANTIAGO DE MOURA JUSTINO - GO046678
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44902054 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:27:01
Código de Controle do Documento: 58616990-DB67-4DC8-A404-4D0CCAEF66C1